

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 584, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e aqueles provenientes da Limpeza Pública do Município de Atibaia / SP, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o artigo 28, inciso III, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 e suas alterações, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 3.954/2010, pela qual o Município de Atibaia ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou as competências municipais de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico à esta Agência Reguladora;

Que o disposto nos artigos 23 e 27, da Lei federal nº 11.445/2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que, através da Resolução nº 187/2024, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, emitiu a Norma de Referência nº 07/2024, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Que a Resolução ARES-PCJ nº 370/2020, estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora ARES-PCJ e define que é atribuição dos prestadores de saneamento básico editar Regulamento de Prestação desses Serviços;

Que a SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, autarquia municipal responsável pelos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Atibaia, solicitou análise de seu Regulamento, disciplinando a forma de prestação desses serviços e de atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 15/2024, concluiu que o Regulamento apresentado pelo SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 370/2020;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da Agência Reguladora ARES-PCJ, reunida em 24 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 15/2024, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Atendimento aos Usuários do Município de Atibaia, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, a SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia deverá disponibilizar nos locais de atendimento e de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, o Regulamento ora homologado

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 584, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

ANEXO A

SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA



REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E AQUELES PROVENIENTES DA LIMPEZA PÚBLICA

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E AQUELES PROVENIENTES DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – É de competência da SAAE – Atibaia a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e aqueles provenientes da limpeza pública, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 835/2020.

Art. 2º – Para fins desta Resolução ficam adotadas as definições constantes da Resolução nº 370/2020 – ARES-PCJ e da Norma de Referência ANA nº 7/2024.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 3º – Cabe aos próprios usuários à responsabilidade pelo acondicionamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, nos termos deste Regulamento.

Art. 4º – Os resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais, destinados à coleta regular, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados e apresentados para a coleta exclusivamente nos dias, turnos e horários explicitamente definidos pela SAAE, cumprindo aos usuários dispor o resíduo corretamente acondicionado, no período previsto pelo prestador para a coleta.

Art. 5º – O resíduo a ser coletado deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

Art. 6º – Os usuários deverão adquirir, por seus próprios meios, os sacos plásticos ou outras embalagens permitidas pela SAAE, destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos a serem apresentados para a coleta.

Art. 7º – Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, é obrigação dos usuários eliminar restos de líquidos, bem como a embalar convenientemente materiais pontiagudos, perfurocortantes ou perfurantes neles eventualmente contidos, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes com os trabalhadores da coleta.

Art. 8º – Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os usuários, nas áreas urbanas e rurais, beneficiadas com equipamentos destinados à coleta seletiva, ou que possuïrem a coleta seletiva porta a porta, separar adequadamente os resíduos recicláveis, que deverão ser periodicamente transportados até seus contentores específicos ou apresentados à coleta nos dias e horários estabelecidos pela SAAE.

Art. 9º – É proibido o armazenamento de resíduos nos domicílios ou comércio em volume que cause qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana.

Art. 10 – Não poderão ser acondicionados com o resíduo domiciliar ou comercial materiais perfurantes e/ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios, bem como resíduos da saúde, quaisquer materiais radioativos, explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, produtos eletrônicos, óleos lubrificantes, colas, tintas, produtos químicos similares e embalagens contaminadas por produtos perigosos.

Art. 11 – Toda edificação deverá ser dotada de local adequado para recipiente de resíduo, com livre e fácil acesso aos coletores, o que deve ser providenciado pelos usuários.

Art. 12 – Exceto se enquadrados como grandes geradores, os condomínios verticais, comerciais ou residenciais, deverão dispor de contentor ou local adequado para o acondicionamento dos resíduos gerados, incluindo recipientes específicos para o acondicionamento de resíduos de forma segregada sempre que houver disponibilização do serviço de coleta seletiva.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUO

Art. 13 – A SAAE divulgará os dias e horários estabelecidos para a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como orientações aos usuários a respeito da adequada disponibilização dos resíduos para coleta, incluindo as recomendações para separação de resíduos quando disponibilizado sistema de coleta seletiva.

Parágrafo único. As informações relacionadas no caput serão disponibilizadas ao usuário na forma de carta de serviços ou manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 14 – Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta regular em cada via ou logradouro público poderão ser alterados pela SAAE, a qualquer momento, de modo a melhor atender à conveniência coletiva, desde que após prévia e expressa comunicação aos usuários diretamente afetados, com a antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Art. 15 – A SAAE, a seu critério, poderá disponibilizar contêineres, sejam metálicos ou em PEAD, ou outros recipientes apropriados para a coleta dos resíduos domiciliares e comerciais, após análise de viabilidade técnica.

CAPÍTULO IV DOS GRANDES GERADORES E DA DESTINAÇÃO FINAL EFETUADA POR PARTICULARES

Art. 16 – A execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos comerciais, com volume médio diário superior a 100 litros, será feita diretamente por empresas particulares contratadas pelos respectivos geradores, desde que previamente credenciadas pela SAAE.

Art. 17 – A coleta regular de resíduos comerciais dos grandes geradores por particulares só poderá ser feita se permitida expressamente pela SAAE, sob pena de aplicação da multa cabível.

Art. 18 – Os interessados em destinar seus resíduos diretamente na Central de Triagem e Transbordo da SAAE, mediante o pagamento da tarifa correspondente, deverão seguir as seguintes normas:

I – poderá ser recepcionado resíduo vegetal oriundo de poda, capinação ou roçada;

II – para a descarga de tocos, troncos com raízes ou até mesmo galharias provenientes da retirada de árvores de grande porte, a SAAE deverá ser consultada, podendo autorizar ou não a descarga desse tipo de material, inclusive condicionando à redução das proporções;

III – os resíduos recicláveis poderão ser recebidos diretamente pela SAAE, em sua Central de Triagem e Transbordo, sem ônus ao interessado, desde que a SAAE constate se tratar unicamente de resíduos dessa natureza;

IV – para destinação de qualquer outro tipo de material, a SAAE deverá ser consultada, a fim de indicar o destino a ser dado a tais resíduos.

Art. 19 – O valor da tarifa para a destinação final de resíduos sólidos na Central de Triagem e Transbordo da SAAE será autorizado em ato normativo específico da ARES-PCJ.

Art. 20 – A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 21 – São consideradas infrações a este Regulamento, além de outras já previstas:

I – dispor os resíduos para coleta em forma ou local inadequado, ou em horário e período diverso do estabelecido para a coleta, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UVRM;

II – apresentar para a coleta regular de resíduo domiciliar e comercial, resíduos da saúde, de contato com doentes, explosivos, tóxicos ou corrosivos, perfurantes e/ou cortantes sem a devida proteção, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, colas e produtos químicos similares, sob pena de multa de 200 (duzentas) UVRM;

III – não dispor de local adequado para recipiente de resíduos, com livre e fácil acesso aos coletores (lixeira externa), sob pena de multa de 100 (cem) UVRM.

Art. 22 – Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência e orientação;

II – multa, na reincidência;

III – multa, aplicada no dobro daquela anteriormente imposta, a partir da terceira ocorrência.

Art. 23 – Será punida com multa de 100 (cem) UVRM qualquer infração ao presente Regulamento, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

CAPÍTULO VI DA CONSTATAÇÃO E APREENSÃO

Art. 24 – Constatando a SAAE, através de seus servidores designados, qualquer infração ao disposto neste Regulamento, lavrará o competente Auto de Constatação e Apreensão, em duas vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via, constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II – segunda via, será entregue imediatamente ou posteriormente encaminhada ao autuado.

§ 1º – O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 3º – Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o mesmo por ciente, para todos os efeitos legais.

§ 4º – Se o infrator estiver ausente, tomará ciência da constatação e apreensão quando da notificação referente ao Auto de Infração.

§ 5º – Os servidores da SAAE deverão, sempre que a remoção dos bens ou materiais prejudicar a caracterização da infração, fotografar previamente o local, bem como colher todos os demais meios de prova existentes.

Art. 25 – O órgão municipal de gestão de resíduos sólidos, juntamente com o órgão ambiental municipal e a fiscalização ou vigilância sanitária municipal, exercerão as atividades de fiscalização do disposto neste regulamento, através de funcionários cujas funções sejam compatíveis com esta atividade.

Art. 26 – O servidor que lavrar o Auto de Constatação e Apreensão deverá encaminhá-lo dentro de 01 (um) dia útil para a Diretoria de Resíduos e Meio Ambiente.

Art. 27 – Presume-se autor da infração o usuário do imóvel onde for constatada a irregularidade.

Parágrafo único – Tal presunção somente poderá ser elidida mediante prova documental em contrário e indicação precisa do real infrator.

CAPÍTULO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 28 – As ações ou omissões contrárias a este Regulamento serão apuradas por autuação, a fim de determinar o responsável, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 29 – A Chefia de Departamento, tendo em vista o Auto de Constatação e Apreensão, lavrará o respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa, juntamente com a notificação, em um só documento, com a seguinte destinação:

I – primeira via, integrará o processo administrativo;

II – segunda via, será encaminhada ao autuado.

Art. 30 – Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação, este será encaminhado ao autuado dentro de 03 (três) dias úteis.

§ 1º – O Auto/Notificação lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 3º – Se o infrator não puder ou não quiser assinar o Auto/Notificação, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o infrator por notificado para todos os efeitos legais.

§ 4º – Se o infrator estiver ausente e não for encontrado, far-se-á a autuação/notificação, por publicação, apenas uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 31 – Fica dispensada a lavratura de Auto de Constatação e Apreensão, bem como de Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação, apenas para o caso de advertência, devendo apenas a ocorrência ficar registrada em processo próprio.

Parágrafo único – Para imposição das multas, é indispensável a lavratura dos referidos autos e demais procedimentos.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AMPLA DEFESA

Art. 32 – Notificado o autuado, pessoalmente ou por edital, caberá recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 33 – O recurso em primeira instância será apreciado pela Diretoria de Resíduos e Meio Ambiente e deverá conter:

I – qualificação completa do interessado;

II – motivos de fato e de direito que embasam o pedido;

III – objetivo visado pelo recurso.

Art. 34 – Dessa decisão, cabe recurso em segunda instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, que será apreciado pela Superintendência.

Art. 35 – As decisões de primeira e segunda instâncias, poderão acolher ou não os pedidos, total ou parcialmente, cabendo a redução das multas aplicadas em até 50% (cinquenta por cento) no caso de acolhimento parcial.

§ 1º – Todos os julgamentos deverão ser justificados, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

§ 2º – As autoridades responsáveis pelo julgamento poderão determinar perícias, diligências e solicitar pareceres, não estando adstritas às alegações formuladas, devendo julgar conforme a sua convicção e as provas constantes do processo.

§ 3º – O prazo para julgamento em primeira e segunda instâncias é de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do processo.

§ 4º – Os recursos intempestivos não serão apreciados.

§ 5º – Se o recurso for julgado improcedente, as penalidades serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir do vencimento.

Art. 36 – São definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo de recurso, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos parciais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias úteis, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando e vencendo em dia útil.

Art. 38 – Compete à SAAE e aos usuários observar integralmente a Resolução ARES-PCJ nº 370, de 21 de dezembro de 2020, bem como a Lei Complementar Municipal nº 486/2005 ou quaisquer que venham a substituí-las.

Art. 39 – Cabe à ARES-PCJ resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, inclusive deliberando sobre reclamações dos usuários a ela encaminhadas.